

PARECER Nº 083/2025

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei nº 022/2025, de 12 de setembro de 2025, de autoria do Executivo Municipal.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo, que “*Altera o inciso III e acrescenta o inciso V no art. 4º da Lei Orçamentária Anual – LOA - n.º 1.436, de 21 de novembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2025*”.

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa.

2.2 Trata-se de evidente assunto de interesse local, pelo que clara a competência, art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

...omissis

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa e competência acham ressonância no artigo 158, inciso II, alínea “h”:

158. São matérias de iniciativa reservada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...omissis

II - do Prefeito, as leis que disponham sobre:

h) a lei orçamentária anual;

Observe-se: matéria privativa do Executivo no que concerne ao processo legislativo - orçamento público.

Outrossim, o art. 157 da LOM resguarda a presente iniciativa, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

O art. 165 da Constituição Federal de 1988 e o art. 153 da Constituição do Estado de Minas Gerais preconizam que a competência para dispor sobre matéria orçamentária é do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Mineira consigna em seu art. 171, inciso II, alínea “a” que ao Município compete, em caráter regulamentar e observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado, legislar sobre matéria relacionada ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais.

Veja-se:

CF/1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...omissis

III - os orçamentos anuais.

CEMG/1989

Art. 153 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...omissis

III – o orçamento anual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

...omissis

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

A Lei Orgânica do Município de Conquista dispõe em variados dispositivos quanto à competência para legislar sobre matéria orçamentária, com especial ênfase em seu artigo 12, inciso I, alínea “e”, destacando-se o orçamento público, assim:

Art. 12. Para os fins desta Lei Orgânica, serão utilizados, entre outros instrumentos:

...omissis

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

A competência legislativa está no comando
encontrado no artigo 82 da LOM:

Art. 82. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 83, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

...omissis

IV - o Orçamento Anual;

2.3 Atendido também o aspecto formal, porquanto a matéria orçamentária não acha-se no rol do § 2º do art. 157 da LOM, que delimita temas necessariamente adstritos à legislação complementar, pelo que deve ser instituída na forma da lei ordinária, como *in casu*.

2.4 O PL em questão visa a alterar o inciso III do art. 4º da Lei Orçamentária, nº 1.436/2024, que “*estima a receita e fixa a despesa do Município de Conquista/MG para o exercício de 2025*” – LOA.

A Lei Federal n.º 4.320/1964 dirige as questões orçamentárias, ao disciplinar a elaboração, o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Indica o que deve conter na lei orçamentária, segundo o regramento estabelecido no art. 7º, incisos I e II:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I- Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II- Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

2.5

Ao comando da Lei Complementar n.º 101/20005 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o orçamento anual deve ser elaborado em consonância com a lei de diretrizes e o plano plurianual:

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) possui determinações relacionadas a essas previsões, em especial, a Decisão Normativa n.º 02/2023, que estabelece orientações e esclarece conceitos acerca dos procedimentos para realocações orçamentárias previstas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, estabelecendo distinção em relação aos créditos adicionais por anulação de dotação previstos no inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

A pretensão presente é a alteração do inciso III do artigo 4º da Lei n.º 1.436/2024, com vistas a obter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares provenientes do excesso de arrecadação ocorrido durante o exercício com a utilização de valores expressos no texto do dispositivo, sem que isso onere o limite autorizado no “caput” do artigo 4º.

Ao nosso sentir, ao delimitar o valor no montante de R\$ 5.795.200,00, ou seja, estabelecendo valor certo e expresso, o PL adequa-se ao mandamento constitucional previsto no art. 167, VII, da Carta/88 e também prestigia a disposição consubstanciada no art. 43, § 1º, II, da Lei do Orçamento Público, porquanto o excesso de arrecadação é fonte ali contemplada.

Não se trata, nesse desiderato, da possibilidade de suplementação ilimitada, o que violaria os termos agasalhados na Consulta n.º 1119928, TCEMG nos termos acima descritos.

Não vislumbramos óbice a que a Lei Orçamentária estabeleça limites diversos para fontes de crédito suplementar. Mister considerar a natureza imprevisível do excesso de arrecadação, de sorte que a autorização legal e estabelecimento exato de valor permitem a abordagem diferenciada e esses dinheiros extraordinários e adequam a situação à luz da disposição constitucional inserta no art. 167, VI e VII.

2.6

A inclusão do inciso V ao artigo 4º da Lei n.º 1.436/2025 prevê a autorização para que o Poder Executivo crie e altere fontes de recursos, por meio de decreto, no âmbito do mesmo elemento de despesa, limitada até 2% do valor total do orçamento.

Note-se: a permissão é específica e tem parâmetro de limites.

A autorização para a alteração de fontes achará previsão legal na própria Lei Orçamentária a ser alterada, além de fixar limite e restringir-se ao mesmo elemento de despesa.

Não se vislumbra interdição legal ou constitucional a autorização genérica para transposição, remanejamento ou transferência de despesas de modo a viabilizar um sistema de atribuição de custos, reconhecendo a necessidade de mecanismos que confirmam agilidade à administração. A lógica pode ser aplicada ao caso, pois a autorização para alterar fontes, dentro de balizas estritas, visa a eficiência da máquina pública.

Assim, a alteração por decreto, uma vez previamente autorizada em lei e submetida a limites claros, não viola o princípio da legalidade nem a separação de poderes.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 23 de outubro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =